



COMARCA DE PORTO ALEGRE
11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.10.0247521-0 (CNJ:.2475211-32.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Larri dos Santos Feula
Réu: Daniela Vasconcellos Gomes
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luiz Menegat
Data: 28/01/2014

Vistos etc.

LARRI DOS SANTOS FEULA, qualificado nos autos, promoveu **ação indenizatória por danos morais** contra DANIELA VASCONCELLOS GOMES, também qualificada, alegando que a ré ingressou com uma representação contra o autor junto à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo esta totalmente infundada. Aduz que a demandada permaneceu a sua perseguição, realizando inúmeros tipos de acusações, ofensas e difamações pessoais e profissionais à imagem do autor, causando-lhe inúmeros prejuízos. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 02/25).

Determinada a citação (fl. 44), cumprida (fl. 45vº), respondeu a requerida (fls. 46/64), alegando, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o simples fato de a demandada ter apresentado representação junto à OAB em face do autor não enseja o dever de indenizar, pois se trata de exercício regular de direito. No mérito, sustenta que a representação teve por base um panfleto publicitário do escritório de advocacia do autor, uma vez que este tipo de propaganda não é admitida pelo Estatuto do Advogado, por caracterizar mercantilização da profissão. Assevera que o procedimento foi regularmente instaurado com fundamento em fatos reais, sendo perfeitamente cabível e não configurando qualquer ato ilícito. Sustenta que não houve qualquer publicidade da representação a ensejar ofensa à honra subjetiva do autor, tendo em vista que ela se trata de um processo que corre sob sigilo, pedindo a improcedência e juntando documentos.

Instadas as partes à produção de provas (fl. 96), manifestou-se a ré (fls. 98/101), postulando a expedição de ofícios e a coleta de prova testemunhal.

Indeferida a expedição de ofícios (fl. 102), a demandada interpôs agravo de instrumento (fls. 104/115), sendo este convertido em retido pelo e. TJ/RS (fls. 117/121).



Através da carta precatória de inquirição expedida à 2ª Vara da Comarca de Farroupilha, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela ré (fls. 181/184).

Encerrada a instrução (fl. 186), a ré apresentou memoriais (fls. 188/194).

Manifestou-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (fls. 195/200), postulando o ingresso ao feito, o que restou indeferido (fl. 205).

Também consta aos autos o **incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita**, movido por DANIELA VASCONCELLOS GOMES contra LARRI DOS SANTOS FEULA, alegando que o impugnado utiliza-se de artifícios maliciosos para ocultar sua real situação financeira. Assevera que, além de o autor se auto declarar diretor do maior escritório de revisão de juros do mundo, possui extensa quantidade de processos ativos sob a sua responsabilidade, o que evidencia que as informações prestadas à Receita Federal não correspondem à real situação financeira do impugnado, pedindo a procedência da presente impugnação (fls. 02/459)

Determinada a intimação do impugnado (fl. 461), este respondeu (fls. 462/465), sustentando que as manifestações da impugnante são parcas e vazias, uma vez que não há elemento probatório capaz de embasar o pedido de revogação da AJG, pedindo a improcedência.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de suposta difamação pessoal e profissional a sua imagem.

No dia 17.08.2010, a ré ingressou com representação contra o autor junto ao Conselho Subseccional de Farroupilha (fls. 24/25), sob a alegação de prática irregular de publicidade.

Pois bem.

A representação perante a OAB para apuração de eventual irregularidade praticada por advogado constitui exercício regular de um direito e, por si só, independentemente do resultado do processo disciplinar, não dá azo à reparação indenizatória, a não ser que reste devidamente comprovada a ocorrência de abuso de direito, dolo ou má-fé, ou seja, a efetiva intenção de prejudicar o profissional, o que não restou comprovado nos presentes autos.

De fato, não se verifica ato ilícito cometido pela demandada a ensejar a



reparação por danos morais.

Da mesma forma, em face do sigilo legal dos processos disciplinares, sequer restou evidenciado o alegado abalo moral.

A respeito do tema, é maciça a jurisprudência do e. TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. A representação junto à OAB para averiguação de suposta prática irregular do procurador constituído configura exercício regular de um direito e, em tese, não dá azo à reparação civil, salvo quando comprovado dolo, culpa grave, erro grosseiro ou má-fé, o que não ocorreu no caso em tela. No caso, o autor somente repassou os valores ao cliente três anos depois de ter efetivamente recebido, sem qualquer prova inequívoca que tenha tentado contatar o cliente, logo não há falar em abuso de direito por parte do demandado e tampouco restou configurado dano moral apto a ensejar a reparação pretendida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050249218, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 18/07/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA DA OAB. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AUSENTE. Ação que visa indenização por danos morais em face de representação. Não veio aos autos prova no sentido de que a requerida atuou com má-fé ou com o intuito de prejudicar o autor quando ouvida em juízo. O que efetivamente caracteriza o abuso é o anormal exercício do Direito, assim entendido aquele que se afasta da ética, da boa-fé, da finalidade social ou econômica, enfim, o que é exercido sem motivo legítimo, do que aqui não se cuida. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047347869, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/07/2012)

Assim, tenho que a notícia sobre a ocorrência do cometimento de infração ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo à entidade de classe a instauração de procedimento contra o profissional que, supostamente, o cometeu, não acarreta responsabilidade civil da parte demandada, mormente porque esta se restringiu ao exercício regular de um direito chancelado pelo sistema jurídico pátrio (art. 188, I, do CC).

O oferecimento da representação, que constitui em direito regular da pessoa que se considera prejudicada, não excedeu os limites estabelecidos pela lei.

Há que estar cabalmente comprovado que o ato imputado na inicial como ilícito tenha sido praticado pela ré com má-fé, o que não restou demonstrado, não tendo o autor logrado êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC.



Inexistindo nos autos prova acerca da suposta difamação proferida pela ré contra o autor, fundamento da pretensão indenizatória, não há falar em dever de indenizar.

Da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita

Assiste razão à impugnante.

Efetivamente, a declaração de imposto de renda acostada às fls. 12/16 dos autos principais não reflete a real condição financeira do autor/impugnado.

Isso porque, analisando os documentos de fls. 19/433, verifica-se ser o autor patrono nos autos de 7.740 processos ativos. Assim, evidentemente não é crível seja pessoa financeiramente necessitada, já que desenvolve extenso labor na área jurídica, devendo ser revogada a AJG anteriormente concedida.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação indenizatória ante a ausência de direito a embasar a pretensão do autor, determinando a baixa e posterior arquivamento do feito. Também, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** para fins de revogar a AJG concedida e determinar o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Custas processuais e honorários advocatícios da ação ordinária, estes que fixo em R\$ 700,00, a serem suportados pelo autor, atendendo ao trabalho realizado, na forma do art. 20, §4º, do CPC. As custas processuais da impugnação serão suportadas pelo impugnado; deixo de fixar honorários por se tratar de incidente processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2014.

Luiz Menegat,
Juiz de Direito